



LAUDO DE JULGAMENTO – HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, designada por ato do Senhor Prefeito Municipal em Portaria contida nos autos, após devidamente instruídos os autos do Processo Interno nº 2022/2017, Concorrência Pública 03/2017, cujo objeto é a identificação de empresa para **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE CANALIZAÇÃO E CONTENÇÃO DE MARGENS E PROCESSOS EROSIVOS EM TRECHO DO CÓRREGO DO MOINHO, TREMEMBÉ**, após análise de toda documentação apresentada e depois da diligência efetivada nos termos do art. 43 § 3º da Lei de Licitações, com parecer emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano, apresenta o resultado do julgamento da documentação dos licitantes, a saber:

- 1) **BFA MULTEMPRESA LTDA**, CNPJ 05.453.700/0001-55;
- 2) **C. G. ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 71.847.677/0001-08;
- 3) **CAMAC CONSTRUTORA EIRELI EPP**, CNPJ 23.167.564/0001-19;
- 4) **COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX EIRELI**, CNPJ 73.041.188/0001-90;
- 5) **CONSTRUTORA NOVASAN LTDA**, CNPJ 14.500.266/0001-08;
- 6) **CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA**, CNPJ 56.838.949/0001-10;
- 7) **FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ 02.827.211/0001-28;
- 8) **IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA**, CNPJ 04.690.015/0001-80;
- 9) **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 62.122.593/0001-16;
- 10) **MDS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, CNPJ 11.768.620/0001-91;
- 11) **PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ 67.718.874/0001-50;
- 12) **R. T. TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, CNPJ 10.991.050/0001-31;
- 13) **RODOSERV ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 15.108.349/0001-19;
- 14) **S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 03.545.228/0001-55;
- 15) **SUBMAR SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA**, CNPJ 01.333.709/0001-71.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2022/17

Folha.....

.....

PRELIMINARMENTE - DAS CONSIGNAÇÕES EM ATA

Aberto os envelopes referentes a documentação dos licitantes, abriu-se o prazo para as manifestações em Ata, sendo que naquela ocasião os representantes fizeram as seguintes consignações:

Pela representante da empresa **BFA MULTEMPRESA LTDA** os seguintes apontamentos:

1) que as certidões de acervos técnicos (CAT) das empresa: R. T. TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA, FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, C. G. ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, SUBMAR SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA, RODOSERV ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA e COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX EIRELI não atendem ao previsto no Edital.

2) que as empresas CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, RODOSERV ENGENHARIA LTDA, C. G. ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX EIRELI, J. NASSIF ENGENHARIA LTDA, S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA NOVASAN LTDA e CAMAC CONSTRUTORA EIRELI EPP não apresentaram as notas explicativas do balanço patrimonial, conforme item 3.4.2 do Edital.

Pelo representante da empresa **C. G. ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** os seguintes apontamentos:

1) que o balanço apresentado pelas empresas MDS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, RODOSERV



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2022/17

Folha.....

.....

ENGENHARIA LTDA, PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, SUBMAR SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA e COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX EIRELI refere-se ao exercício de 2015.

2) que a empresa PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou a visita técnica.

3) que a empresa BFA MULTEMPRESA LTDA apresentou caução abaixo do valor exigido.

4) que a empresa CONSTRUTORA NOVASAN LTDA não apresentou a certidão de registro e quitação do respectivo Conselho, relativo ao responsável técnico.

5) que a empresa R. T. TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP apresentou alguns atestados em nome da própria empresa e outros em nome de ED TERRAPLENAGEM. Entende, ainda, que não foi suprida a exigência da capacidade técnica prevista no edital.

6) que a empresa SUBMAR SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA apresentou a certidão municipal de débitos positiva, e não negativa.

Pelo representante da empresa **FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA** os seguintes apontamentos:

1) que a empresa PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA não declarou que disponibiliza os equipamentos e instalações, conforme exigido no item 3.3.5, do Edital.

2) que a empresa CAMAC CONSTRUTORA EIRELI EPP apresenta dados incorretos na inscrição estadual com relação ao capital social, bem como no CREA. O capital social foi alterado em 31/07/2015 e alteração não constou nestes documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2022/17

Folha.....

.....

3) requer ainda diligência quanto à declaração da empresa R. T. TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP sobre o enquadramento como ME/EPP para o uso do direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006 em sua redação atual, visto que entende que o faturamento apresentado por ela supera o limite permitido pela legislação para usufruto do direito.

4) que a empresa IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA apresentou um dos atestados não autenticados, mas em cópia colorida.

5) que a empresa S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA apresentou certidão negativa de débitos do Estado diversa da exigida em Edital, item 3.2.4.

6) que a empresa MDS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não cumpre o requisitado no item 3.3.2 do Edital, no tocante a prova da capacidade técnica operacional.

7) Requer à Comissão atenção sobre as cisões da CONSTRUTORA NOVASAN LTDA e CAMAC CONSTRUTORA EIRELI EPP, o que entende podem interferir no julgamento da avaliação da capacidade técnica de ambas.

Pelo representante da empresa **MDS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** os seguintes apontamentos:

1) que o índice de liquidez apresentado pelas empresas J. NASSIF ENGENHARIA LTDA e IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA estão em desacordo com o Edital.

Pelo representante da empresa **R. T. TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** os seguintes apontamentos:

1) que o atestado de capacidade técnica apresentado por MDS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA está em nome de profissional que não consta



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2022/17

Folha.....

.....

como responsável técnico daquela empresa, perante o CREA; caso idêntico ocorre com a CAMAC CONSTRUTORA EIRELI EPP.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Preliminarmente, insta-nos argumentar que o julgamento da licitação é prerrogativa e responsabilidade dos membros da Comissão de Licitações, por força do contido no artigo 51 c/c artigo 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, servindo os apontamentos em Ata apenas como parâmetro para análise dos fatos, não implicando em interferência no resultado do julgamento.

Assim, após ouvida a área técnica em sede de diligência, verificando as consignações apontadas em ata, percebe-se que estas são basicamente quanto à compatibilidade dos atestados de capacidade técnica e exercício do balanço Patrimonial e seguro garantia de proposta apresentados pelas empresas em relação ao objeto licitado.

Diante dos fatos e após longas discussões e verificações, a Comissão decidiu

INABILITAR todas as empresas, pelos motivos que iremos elencar abaixo:

- A. BFA MULTEMPRESA LTDA**, descumpriu o subitem 3.4.4. no tocante a exigência de caução para participação de 1% do **VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**, haja vista ter apresentado valor inferior ao estipulado.

- B. C. G. ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, apresenta atestado incompatível com o objeto licitado, nos termos da parcela de maior relevância prevista no subitem 3.3.3 do edital, assim como desatendimento ao subitem 3.4.2. do edital, no tocante a necessidade de apresentação de notas explicativas do Balanço Patrimonial em conformidade com a exigência das normas contábeis.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2022/17

Folha.....

.....

- C.** As empresas **CAMAC CONSTRUTORA EIRELI EPP** e **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA** por desatendimento ao subitem 3.4.2. do edital, no tocante a necessidade de apresentação de notas explicativas do Balanço Patrimonial em conformidade com a exigência das normas contábeis.
- D.** **COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX EIRELI**, deixou de cumprir os subitens 3.3.3. do edital, pois apresenta atestado incompatível com o objeto licitado, nos termos da parcela de maior relevância, assim como desatendimento ao subitem 3.4.2. balanço Patrimonial do exercício de 2015, uma vez que a partir de 30 de abril do ano subsequente os informes anteriores perdem a sua validade.
- E.** **CONSTRUTORA NOVASAN LTDA**, deixou de cumprir os subitens 3.2.4. do edital no tocante a Comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual pois apresentou a Certidão de NÃO INSCRITOS na Dívida Ativa, sendo o correto a de INSCRITOS nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013 e 3.4.2. sobre a necessidade de apresentação de notas explicativas do Balanço Patrimonial em conformidade com a exigência das normas contábeis.
- F.** **CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA**, deixou de cumprir os subitens 3.4.2. do edital, no tocante a necessidade de apresentação de notas explicativas do Balanço Patrimonial em conformidade com a exigência das normas contábeis.
- G.** **FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, deixou de cumprir o subitem 3.4.2. do edital, sobre o balanço Patrimonial do exercício de 2015 e as notas explicativas em conformidade com a exigência das normas contábeis, uma vez que a partir de 30 de abril do ano subsequente os informes anteriores perdem a sua validade.
- H.** **IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA**, deixou de cumprir o subitem 3.4.2. do edital, referente as notas explicativas em conformidade com a exigência das normas contábeis, assim como apresentou atestados incompatíveis com a parcela de maior relevância em desatendimento com o subitem 3.3.3 e alguns sem autenticação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2022/17

Folha.....

.....

- I. **MDS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, deixou de cumprir o subitem 3.4.2. do edital, referente a apresentação do balanço Patrimonial do exercício de 2015, em desconformidade com a exigência das normas contábeis, uma vez que a partir de 30 de abril do ano subsequente os informes anteriores perdem a sua validade.
- J. **PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, descumpriu os subitens 3.3.5. no tocante a ausência de comprovação das instalações e aparelhamento técnico necessários para a realização do objeto; 3.3.9. referente a Declaração SOB PENA DE INABILITAÇÃO de que tem plenos conhecimentos sobre o local para realização do objeto, haja vista que optou por não realizar a visita técnica e o 3.4.2. referente ao balanço Patrimonial do exercício de 2015 sem as notas explicativas em desconformidade com a exigência das normas contábeis.
- K. **R. T. TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, deixou de cumprir os subitens 3.3.3 do edital, pois apresentou atestado incompatível com o objeto licitado, nos termos da parcela de maior relevância, bem como, 3.4.2. balanço Patrimonial do exercício de 2015 em desconformidade com a exigência das normas contábeis.
- L. **RODOSERV ENGENHARIA LTDA**, deixou de cumprir os subitens 3.3.3 do edital apresenta atestado incompatível com o objeto licitado, nos termos da parcela de maior relevância e 3.4.2. referente ao balanço Patrimonial do exercício de 2015 e as notas explicativas em desconformidade com a exigência das normas contábeis.
- M. **S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA**, deixou de cumprir os subitens 3.2.4. do edital no tocante a Comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual, pois apresentou a Certidão de NÃO INSCRITOS na Dívida Ativa, sendo o correto a de INSCRITOS nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013; 3.3.3 apresenta atestado incompatível com o objeto licitado, nos termos da parcela de maior relevância e 3.4.2. pois balanço Patrimonial do exercício de 2015 em desconformidade com a exigência das normas contábeis.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2022/17

Folha.....

.....

N. SUBMAR SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA, deixou de cumprir os itens 3.2.5. do edital referente a Certidão de Negativa de Débitos Municipais, haja vista que apresentou Certidão Positiva, sem indicação de tratar-se de Positiva com Efeitos de Negativa e 3.4.2. sobre o balanço Patrimonial do exercício de 2015 em desconformidade com a exigência das normas contábeis.

Diante de todo o exposto e a vista da análise efetivada pela Comissão de Licitações que decidiu por **INABILITAR TODOS OS LICITANTES** e opina para que seja utilizado o fundamento do artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, com redação incluída pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998, para REABERTURA do prazo de 08 (oito) dias úteis, para apresentação de nova documentação de TODOS os licitantes, escoimadas das causas referidas neste Laudo de Julgamento.

Ressaltamos que esta decisão foi tomada em consonância com o princípio maior insculpido no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Ademais, na fase em que o processo se encontra, não houve ferimento à competitividade, uma vez que ainda estamos cuidando da habilitação dos proponentes, restando as PROPOSTAS de TODOS os licitantes devidamente rubricadas por seus representantes e membros da Comissão e encontram-se lacradas de forma a garantir a lisura transparência na condução do certame e a real obtenção de melhor proposta apta a cumprir o objeto licitado.

Nesse sentido, Adilson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2022/17

Folha.....

.....

facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. (...)". (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Por fim, cabe vincar que a Comissão de Licitações analisou os documentos criteriosamente de acordo com os preceitos contidos no edital da Concorrência Pública, que é considerada a lei interna do procedimento licitatório.

Este é o julgamento efetivado pela Comissão, o qual submetemos à decisão da Autoridade superior, para designação de nova data para apresentação de documentos.

Para conhecimento de todos, publique-se a decisão desta COPEL na Imprensa Oficial Eletrônica, na forma da Lei Municipal nº 4.238, de 11 de fevereiro de 2016, sendo, ainda, disponibilizada no sítio www.tremembe.sp.gov.br – Link: *licitações/Concorrência Pública, nos termos da Lei de Acesso à Informação.*

Estância Turística de Tremembé, 26 de maio de 2017.

Marco Aurélio Duarte dos Santos
Presidente da Comissão

Vânia Teixeira de Lemos Araujo
Membro da Comissão

Janaina Rezende Azevedo G. Matias
Membro da Comissão

Silvia Helena Monteiro dos Anjos
Presidente da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2022/17

Folha.....

.....

DESPACHO

De acordo com o §3º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Secretaria de Obras Publicas e Serviços Urbanos, RATIFICO a decisão proferida pela Comissão de Licitações, referente ao Processo Interno nº 2022/2017, Concorrência Pública 03/2017, cujo objeto é a identificação de empresa para **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE CANALIZAÇÃO E CONTENÇÃO DE MARGENS E PROCESSOS EROSIVOS EM TRECHO DO CÓRREGO DO MOINHO, TREMEMBÉ.**

Ante os fatos exposto fica **DESIGNADO** o dia 09 de junho de 2017, às 09h30min, para apresentação de nova documentação, nos termos do artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, com redação incluída pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998, após transcorrido o prazo recursal.

Estância Turística de Tremembé, 26 de maio de 2017.

Marcelo Vaqueli
Prefeito Municipal